



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002218/2003-88
Recurso n° 167.615 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.172 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CLÁUDIA TERESA DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra CLÁUDIA TERESA DO NASCIMENTO foi lavrado Auto de Infração, fls. 209/213, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 213.921,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 10/06/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação, fls. 206/208, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Cumpre esclarecer que durante o procedimento fiscal a contribuinte comprovou que parte dos depósitos efetivados em suas contas-correntes tratavam-se de valores recebidos em razão de sua atividade de administradora de imóveis, de sorte que a autoridade fiscal excluiu da tributação tais valores. Entretanto, tributou, também como depósitos com origem não comprovada, a quantia equivalente a 7% (comissões) dos valores considerados comprovados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 218/245, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-12.554, de 26/04/2007, fls. 1695/1705, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação os valores correspondentes às comissões.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/12/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1709, a contribuinte apresentou, em 02/12/2008, recurso voluntário, fls. 1716/1731, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminar

Cerceamento do direito de defesa - No caso dos autos, as exigências constitucionais de ampla defesa e direito ao contraditório não foram atendidas pelas autoridades competentes, que lançaram de ofício valores supostamente devidos pela Recorrente a título de imposto sobre a renda sem averiguar a verdade material dos fatos ocorridos e impedindo, outrossim, fossem produzidas provas necessárias ao regular exercício do seu direito à ampla defesa.

De fato, não pode haver dúvida no sentido de que a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de todos os créditos depositados nas contas-corrente da Recorrente no exercício de 1998, no prazo de oito dias úteis, caracteriza cerceamento de defesa, conduzindo à nulidade do processo administrativo, por violação ao contraditório.

O princípio da verdade material - A fiscalização federal não buscou a realidade dos fatos, desdenhando os princípios constitucionais que disciplinam a atividade de fiscalização e controle da arrecadação tributária, para concluir, por meio de presunção ilegal, que a Recorrente teria omitido da tributação por meio do imposto sobre a renda receita auferida no exercício de 1998.

Mérito

Pressupostos de validade do arbitramento – O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 veda presunção de omissão de renda, dentre outras hipóteses, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Primeiro equívoco no arbitramento realizado - A contribuinte prestava serviços de administração de bens e consultoria jurídica no ramo imobiliário. E por força de contratos (escritos e/ou verbais) celebrados com diversos proprietários de bens imóveis, os locatários depositavam mensalmente na conta-corrente da Recorrente valores devidos a título de alugueres, despesas condominiais e outros, os quais eram anteriormente transferidos para as contas-correntes dos locadores, deduzidos dos honorários devidos pelos serviços prestados, taxa condominiais e despesas bancárias.

Segundo equívoco no arbitramento realizado – Os documentos juntados aos autos demonstram que determinadas importâncias eram habitualmente transferidos para contas bancárias de titularidade de condomínios de apartamentos.

Essas transferências isoladamente nada representam, entretanto contextualizadas com os documentos juntados no início do procedimento de fiscalização e próprio reconhecimento pela autoridade fazendária da natureza dos serviços prestados pela interessada, constituem em elemento de prova. Daí porque, requer sejam os condomínios intimados para apresentarem documentos comprobatórios dos valores recebidos a título de despesa condominial no exercício de 1998.

Terceiro equívoco no arbitramento realizado – A fiscalização presumiu que a recorrente é corretora de imóveis e que a comissão por ela adotada é de 7%. Esta presunção não procede. A recorrente presta serviços na administração de bens e consultoria jurídica imobiliária e os honorários cobrados são de 4%.

Quarto equívoco no arbitramento realizado - A fiscalização não considerou as informações constantes na declaração de rendimentos da Recorrente. A Recorrente alienou imóvel de sua propriedade o que representou a substituição de seu patrimônio de bens imóveis em dinheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte afirma que durante o procedimento fiscal teve seu direito de defesa e do contraditório cerceado, visto que a autoridade fiscal concedeu o prazo de apenas oito dias úteis para comprovar a origem dos depósitos havidos em suas contas-correntes.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da nulidade por cerceamento de defesa, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do texto acima reproduzido depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, dentre os quais se inclui o Auto de Infração. Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação do Auto de Infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Por outro lado, deve-se observar que o prazo concedido à contribuinte para comprovar a origem dos créditos efetivados em suas contas-correntes foi bem maior que oito dias úteis. Já no Termo de Início de Fiscalização, fls. 05, do qual a contribuinte foi cientificada em 27/09/2002, fls. 02, constava a solicitação para a apresentação dos extratos bancários e também dos documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. Prosseguindo com a ação fiscal, a contribuinte foi cientificada, em 21/05/2003, fls. 84, de novo Termo de Intimação, fls. 74, onde foi reintimada a comprovar a origem dos depósitos havidos em suas contas-correntes. O Auto de Infração somente foi cientificado à contribuinte em 12/06/2003, fls. 215, depois de a contribuinte apresentar os documentos de fls. 85/204, os quais foram analisados pela autoridade fiscal e considerados suficientes para comprovar parte da origem dos valores depositados nas contas bancárias da contribuinte. Logo, a conclusão que se impõe é de que o prazo concedido para a contribuinte apresentar os documentos comprobatórios da origem dos créditos efetivados em suas contas-corrente foi, na verdade, de mais de oito meses.

Vale dizer, ainda, que quando da apresentação da impugnação a contribuinte juntou novos documentos, fls. 252/1553, e antes de proferida a decisão de primeira instância, fez nova petição, fls. 1558/1560, onde requer a juntada de mais documentos, fls. 1561/1693. A nova documentação foi analisada na decisão recorrida, entretanto, a conclusão foi no sentido de

que não se prestava para comprovar a origem dos créditos levados à tributação no Auto de Infração.

Nessa conformidade, há de se concluir que não houve o cerceamento do direito de defesa e do contraditório, conforme suscitado pela contribuinte.

No mérito, inicialmente, deve-se observar que a decisão recorrida foi de procedência em parte do lançamento, de sorte que foram excluídas da tributação as quantias correspondentes à comissão de 7%, incidente sobre os créditos comprovados. Logo, por desnecessário, não serão neste voto apreciadas as alegações da defesa, no que se refere ao real percentual das comissões.

As demais alegações da contribuinte são todas no sentido de afirmar que prestava serviços de administração de bens e consultoria jurídica no ramo imobiliário. Assim, por força de contratos (escritos e/ou verbais) celebrados com diversos proprietários de bens imóveis, os locatários depositavam mensalmente em sua conta-corrente valores devidos a título de alugueres, despesas condominiais e outros, os quais eram posteriormente transferidos para as contas-correntes dos locadores, deduzidos dos honorários devidos pelos serviços prestados, taxa condominiais e despesas bancárias.

De pronto, vale lembrar que durante o procedimento fiscal a contribuinte apresentou cópias de comprovantes de depósitos, fls. 97/204, donde restou comprovado que os depósitos foram realizados à título de pagamento de alugueres, de sorte que tais quantias foram consideradas comprovadas pela autoridade fiscal.

Contudo, os novos documentos, juntados aos autos na fase impugnatória e posteriormente não são relativos aos créditos havidos nas contas bancárias da contribuinte. Na verdade, são cópias de cheques emitidos pela própria contribuinte, ou seja, são os comprovantes de débitos havidos nas referidas contas.

Ora, em que pese restar devidamente comprovado que alguns destes débitos efetivamente foram destinados para a quitação de taxas de condomínio, tais documentos não se prestam para comprovar a origem dos créditos levados à tributação. Vale lembrar que durante o procedimento fiscal a contribuinte já havia comprovado parte dos créditos, de sorte que os débitos relativos a pagamentos de condomínio podem estar relacionados justamente com os créditos já excluídos do lançamento.

A contribuinte juntou, ainda, aos autos, planilhas, fls. 1669/1693, onde relaciona créditos e débitos, indicando um pequeno histórico para alguns deles. Entretanto, no que diz respeito aos créditos somente foram apresentados documentos comprobatórios relativos aos créditos já excluídos do lançamento.

Argúi, ainda, a recorrente que a autoridade fiscal deixou de considerar as informações constantes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 06/08, no que concerne a alienação de imóvel de sua propriedade.

De fato, consta na referida DAA, ano-calendário 1998, a venda de um imóvel, por R\$ 29.500,00. Entretanto, a contribuinte não especifica a data da alienação, tampouco, a data em que teria recebido os valores correspondentes à referida venda. A recorrente sequer identifica quais os depósitos havidos em suas contas-correntes que teriam correlação com a mencionada alienação.

Processo nº 19515.002218/2003-88
Acórdão n.º 2102-01.172

S2-C1T2
Fl. 1.738

Nestes termos, não há que se falar em excluir dos depósitos levados à tributação, quantias relativas à venda de imóveis.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à recorrente em suas alegações, de sorte que a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada deve ser mantida nos termos em que consubstanciado na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora